



SUBSTITUTIVO Nº 001, DE 2015
(De autoria da Relatora)

EMENDA 04 - CAS

Dispõe sobre a reserva assento para acompanhante de pessoa com deficiência em centros comerciais, casas de shows, teatros, cinemas e demais espaços destinados a eventos artísticos, culturais e desportivos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os centros comerciais, casas de shows, teatros, cinemas e demais espaços destinados a eventos artísticos, culturais e desportivos obrigados a reservar em suas dependências assentos para acompanhantes de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A reserva de que trata o *caput* corresponde ao percentual de assentos destinados as pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta ao infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º É de 90 (noventa) dias o prazo para que os espaços previstos no art. 1º sejam adequados às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora